



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722927/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.559 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente VICENTE DE PAULO MONTEIRO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO ALHEIO AO CONTROLE DE VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto o recurso voluntário que apresenta pedido dissociado da motivação e da fundamentação do lançamento, e para o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para examinar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 40-45, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2016, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 24.696,52, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em

razão de terem sido apuradas as seguintes infrações: - dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 66.531,78, tendo a Fiscalização explicado o seguinte: "A existência de acordo homologado judicialmente não pode dar respaldo à dedução de pensão alimentícia relativa a filho(s) maior(es), uma vez não demonstrada a efetiva necessidade do(s) mesmo(s) de continuar recebendo alimentos, seja por estar matriculado em curso superior ou escola técnica, seja por apresentar alguma incapacidade física e/ou mental, que impossibilite de prover pelo trabalho a própria manutenção. Forçoso concluir, portanto, que o eventual pagamento de pensão feito a ela ocorreu por mera liberalidade do contribuinte e não em face das normas do direito de família, não se podendo acatar a correspondente dedução. Glosamos as pensões relativas a PRISCILA CARVALHO VIEIRA e JOAO PAULO CARVALHO VIEIRA, maiores de 24 anos, no valor total de R\$ 66.531,78 pois consoante o disposto no art 1.635, III, do Código Civil, a maior idade extingue o pátrio poder, e consequentemente o dever de sustento, cabendo aos filhos maiores provar a condição de estudante universitário / a impossibilidade de manter seu próprio sustento (art 1695/CC)." - dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.273,76. A Fiscalização explica que o valor de R\$ 21.600,00 foi glosado pois o contribuinte não apresentou os recibos das despesas médicas referentes à beneficiária Karine Moreira Castro Braione, tendo sido glosado ainda o valor de R\$ 1.673,76, referente ao plano de saúde Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, por falta de comprovação do efetivo pagamento, uma vez que o contribuinte declarou o valor de R\$ 3.318,42, mas pela documentação apresentada restou comprovado para o declarante apenas o valor de R\$ 1.644,66. Por meio da impugnação (fls. 04-05) e da documentação que a acompanha, o contribuinte alega, em síntese, que: reconhece que declarou indevidamente as pensões alimentícias a Priscila Carvalho Vieira e João Paulo Carvalho Vieira, pois deveria ter declarado o pagamento a Maria José Carvalho Vieira, nos valores de R\$ 24.347,86 e R\$ 19.280,57, descontados em folha, totalizando R\$ 43.628,43; apresenta os recibos referentes às despesas médicas pagas a Karine Moreira Castro Braione, no valor de R\$ 21.600,00, e também documento a fim de comprovar o valor de R\$ 3.318,42 pago ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, valor também descontado em folha. O valor correspondente ao imposto não impugnado (R\$ 6.298,42) foi transferido para o processo nº 10380.723985/2019-90 (fl. 57). Considerando-se que a despesa médica de R\$ 21.600,00 foi liminarmente glosada pela autoridade lançadora pela falta de documentos a serem analisados, sem a análise do mérito dos recibos apresentados, e que a despesa é exagerada, incompatível ou desproporcional em relação aos rendimentos declarados, o processo foi convertido em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a comprovar com documentos bancários, tais como extratos de sua conta corrente, cópias de cheques, recibos de depósito, comprovantes de transferência bancária, a efetividade dos pagamentos em 2016 a Karine Moreira Castro Braione. No caso de pagamento em espécie, solicitou-se a comprovação de saques na sua conta bancária, compatíveis com as datas e valores constantes dos recibos apresentados. Foi solicitado ainda que o contribuinte apresentasse a comprovação das despesas médicas referentes ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza discriminadas por beneficiário, o que não consta no informe de rendimentos apresentado à fl. 28 (fl. 60). O contribuinte foi intimado nesses termos (fl. 64), e respondeu à intimação anexando os documentos às fls. 70-84.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2020, Recurso Voluntário, de modo a pedir “rever a possibilidade do imposto sobre os 40% sejam pagos pela beneficiária até a suspensão da pensão alimentícia pelo poder judiciário (fls. 113).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Não conheço do recurso voluntário, por inadequação do pedido.

As razões recursais e os respectivos pedidos devem ter por objeto os aspectos do lançamento tributário, tal como mantido pelo órgão julgador de origem.

Este órgão colegiado não tem competência para “rever a possibilidade do imposto sobre os 40% sejam pagos pela beneficiária até a suspensão da pensão alimentícia pelo poder judiciário” – fls. 113).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino